



PARECER Nº 01216/21
PROCESSO TC N º: 04344/17
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRÁUNA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL DE UIRÁUNA. EXERCÍCIO DE 2016. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO EMPENHAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARECER PELA REPROVAÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1. RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, referente ao exercício financeiro de 2016.

Após procedida toda a fase instrutória remanesceram, segundo a ótica do Órgão Auditor, as seguintes irregularidades:

- a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.933.302,42;
- b) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira;
- c) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 59.352,26.



2. FUNDAMENTAÇÃO:

— Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas

A Unidade Técnica de Instrução detectou a ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício e de déficit orçamentário, sem adoção de providências efetivas.

Ora, mais do que se reportar apenas em relação à igualdade entre o total das receitas previstas e o das despesas fixadas na lei orçamentária, a LRF busca o equilíbrio na execução orçamentária, ou seja, o Município com suas finanças organizadas e equilibradas. Os déficits demonstrados comprometem o equilíbrio fiscal das contas públicas e o princípio do planejamento.

O déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.933.302,42 é resultado do apurado pela Auditoria ao debruçar-se acerca da receita orçamentária arrecadada. Tal circunstância implica no fato de que o Poder Público, irresponsavelmente, efetivou, no ano, mais gastos do que os recursos que se encontravam disponíveis no exercício.

O gestor, em sua defesa, alegou crise fiscal, além de afirmar que o montante seria pouco significativo em relação ao total do orçamento gerido.

Com efeito, entende o *parquet* que um déficit superior a 6% do orçamento gerido tem dimensão importante, e pesa negativa para aprovação das contas em análise.

Enfim, o déficit orçamentário destacado destoava da ordem fiscal. Os valores apontados como deficitários configuram desequilíbrio, ferindo o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal.

— Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira

Quanto à não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, de fato, houve desrespeito à regra acesso à informação é princípio constitucional aplicado à Administração Pública, reconhecido como direito humano fundamental (art. 5º, XXXIII).



A citada lei prevê procedimentos e prazos para que a Administração Pública responda questões formuladas por pessoa física ou jurídica. É importante salientar que o acesso à informação só será restringido em casos especiais, pois a lei traz expressamente o acesso como regra e o sigilo como exceção.

No caso em apreço, com a deficiência detectada no diagnóstico de transparência pública, este Parquet propõe que seja recomendado ao atual gestor que empregue esforços para regulamentar a transparência e o acesso à informação em sua plenitude, nos moldes previstos na Lei nº 12.527/11.

— Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador

Quanto à falta de empenhamento de contribuições previdenciárias, há de se destacar que a sua não realização ou a sua efetivação de forma incorreta constitui mácula inconteste por se tratar de uma fase anterior indispensável para correta execução da despesa pública.

A Lei 4.320/64, em seu artigo 60, veda a realização de despesa sem prévio empenho. Sendo justamente a nota de empenho o documento que informa sobre a materialização da garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre Estado e terceiros, de tal modo que ela deverá ser emitida antes da ocorrência da despesa, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade e da segurança, no que tange à execução da despesa pública.

Assim, a irregularidade em tela representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, levando à cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, opina esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao exercício de 2016;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;

**MPC·PB**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

- d) **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- e) **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Uiraúna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise

É o Parecer, salvo diverso juízo.

João Pessoa, 2 de agosto de 2021.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

Procurador do Ministério Público de Contas